



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**SENTENÇA**

Processo n.º: 0632753-43.2018.8.04.0001  
 Ação: Procedimento Comum Cível  
 Requerente : Pedro de Freitas Braga Junior  
 Requerido : Givancir de Oliveira Silva

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Retratação movida por Pedro de Freitas Braga Junior em desfavor de Givancir de Oliveira Silva.

Aduz a parte Autora, em síntese, que é repórter do site de notícias Portal do Holanda, que na data de 12/07/2018 fora designado para cobrir a paralisação do transporte público na Avenida Constantino Nery, Terminal 01.

Assevera que por volta das 15h30min iniciou os trabalhos para o qual fora incumbido. Nesta ocasião, um motorista comentou que o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, ora Requerido, estava sendo entrevistado por um portal de notícias.

Afirma que se aproximou para colher mais informações do Requerido, oportunidade em que ligou gravador do celular e, com o áudio capturado enviou aqueles dados para o chefe de redação do Portal do Holanda.

Registra que ao fotografar para servir de ilustração a matéria, fora surpreendido com palavras de baixo calão proferidas pelo Requerido, assim como foi empurrado por pessoas próximas ao mesmo. Logo após esse evento, ligou novamente o gravador do celular na tentativa de captar aquele momento vexatório que passava na frente de varias pessoas que estavam ali presentes. Pontua que não entendeu a postura do Requerido, tendo em vista que estava exercendo legalmente sua profissão. Após, saiu daquele ambiente hostil e gravou um vídeo explicando os tudo que tinha acontecido.

Relata ainda, que no dia seguinte toda imprensa relatou a agressão verbal sofrida pelo Autor e, mais uma vez, fora surpreendido com um vídeo que o Requerido afirma para toda imprensa que estava sendo vítima de extorsão pelo Autor. Narra que além da humilhação no dia anterior o Réu continuo a denegrir a imagem do Requerente durante uma entrevista coletiva dizendo "*(...) tem certeza de que 90% da imprensa não trabalha dessa forma, que tem maus profissionais em qualquer seguimento do sindicato e que o repórter o*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*abordou dizendo que tinha que dar uma ajuda pro portal dele" e que em contrapartida o Portal iria "limpar a sua imagem".*

Diante dos fatos apresentados e das provas apresentadas nos autos, requer a procedência da ação de indenização por danos morais combinado com retratação; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a condenação a se retratar no site do Portal do Holanda para informar que não ocorreu o crime de extorsão; condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial vieram documentos (fls. 11/69).

Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 70).

Citado (fl. 93) o Requerido não apresentou contestação (fl. 94).

Decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 100).

Relatos no essencial.

DECIDO.

*Ab initio* verifica-se a revelia da parte Requerida, tendo em vista que, apesar de devidamente citada (fl. 93), deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (fl. 94).

Sendo assim, verificada a revelia, decorrem seus respectivos efeitos, nos termos do art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, deve-se ressaltar que a revelia é um ato-fato processual, que compreende a não apresentação da contestação em tempo hábil. Portanto, o réu, apesar de regularmente citado, simplesmente não apresenta a sua resposta, ou não a apresenta de forma tempestiva ou válida.

A revelia, apesar de ter como efeito material a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Requerente, a postulação do autor deve ter um mínimo de plausibilidade, acompanhado de um mínimo de prova, ou seja, não se pode dispensar o autor de provar o direito que alega.

Assim, a revelia não implica em vitória automática do autor. A confissão ficta como principal efeito da revelia, não acarreta o reconhecimento da procedência do pedido.

Corroborando com tal entendimento, colaciono o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em*



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algo, não cogitado na inicial, a obstar que aqueles se verifiquem”* (STJ-3ª Turma, Recurso Especial nº 14.987, Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 10.12.91, DJU 17.2.92).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Cinge-se a controvérsia dos alegados danos morais sofridos pela parte Autora em decorrência de agressões verbais em público proferidas pelo Réu enquanto estava coletando informações sobre a paralisação do transporte público que localizava-se na Avenida Constantino Nery, Terminal 1, para a realização de matéria jornalística, visto que o Autor trabalha no site de notícias Portal do Holanda, assim com imputação injusta do crime de extorsão, consoante vídeos e áudios juntado como prova nesta serventia, conforme termo de fl. 69

Defende o Autor que sofreu agressão verbal por parte do Requerido na frente de diversas pessoas enquanto estava coletando informações para uma matéria jornalística. Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber:

*“a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”.* (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015, p. 35).

Verifica-se, portanto, pelos documentos probatórios que restaram caracterizados



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

os danos morais, já que o Autor comprovou com os documentos acostados nos autos que teve abalo nos atributos de sua personalidade, em função da situação vivenciada, isto fica evidente quando é analisado o vasto conteúdo apresentado nos autos, assim como o pendrive que encontra-se disponível na Secretaria do Cartório da 8.ª Cível e de Acidentes de Trabalho, onde é possível notar pelos vídeos e pelo áudio apresentados como prova, que de fato o Autor sofreu agressões verbais o que é capaz de gerar dano moral indenizável, assim como as diversas matérias jornalísticas noticiando agressão sofrida com o Autor (fls. 32/68).

É sabido que o dano moral é caracterizado quando ultrapassa excessivamente a esfera da normalidade a ponto de causar interferência psicológica que abale os sentimentos íntimos do indivíduo, o que se verifica na hipótese em questão. Os fatos passaram de um mero aborrecimento cotidiano evidenciando prejuízo à honra, à moral, ou a direito da personalidade do Autor, sendo para essa conclusão, observados elementos fáticos e probatórios existente nos autos do processo.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES VERBAIS OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. OFENSA PRATICADA EM AMBIENTE DE TRABALHO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado pelo conjunto probatório constante dos autos que o réu injustificadamente dirigiu palavras ofensivas contra o autor, ofendendo-lhe sua honra e imagem, tem-se por caracterizada a ilicitude da conduta apta a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Para fins de fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a majoração ou redução do valor arbitrado, dando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20160110661479 DF 0017907-57.2016.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/12/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/12/2018. Pág.: 561/564). (grifo meu)

Dessa forma, está caracterizado os danos morais, portanto, procedente tal pleito. Ressalto que o valor da indenização deve ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por constituir-se em "*quantum*" que entendo ser justo de forma a permitir o equilíbrio entre o caráter punitivo e vedar o enriquecimento sem causa, considerando as circunstâncias do caso



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

em concreto, valor este capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como inibir que o apelante torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com relação aos argumentos para condenação do Requerido em retratação pelo dano causado ao Autor, não merece acolhimento, dado que falta de ambiente legal que a autorize no âmbito do procedimento escolhido.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE EMPRESA EM CPI. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL EM JORNAL. DANO MORAL CONFIGURADO.** Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de parcial procedência de ação de indenização por dano moral com pedido de retratação pública. O autor, na condição de vereador em Rio Grande, recebeu, anonimamente, documento que aludia à existência de débitos fiscais em nome da ré, que detém concessão de transporte público no município e, por força de dever ligado ao cargo, apresentou o documento à CPI do Transporte Público que se desenrolava, o que teria ensejado a acusação por parte da demandada, através de seus representantes, em jornal da região, acerca da prática de crime de quebra de sigilo fiscal. **DEVER DE INDENIZAR** - Enquanto na esfera penal exige-se a presença do dolo para a configuração da responsabilidade, na esfera cível basta a satisfação dos pressupostos relacionados à ilicitude do comportamento, dano e nexa causal. Direcionada a ação indenizatória contra a pessoa jurídica, presentes os referidos pressupostos, deve ser confirmado o juízo de procedência da ação de indenização por dano moral, inclusive no que diz respeito ao quantum arbitrado. **RETRATAÇÃO PÚBLICA** - A pretensão não pode ser deferida em face da inexistência de previsão legal no ambiente do direito processual civil, se... considerado o procedimento escolhido. **APELAÇÕES DESPROVIDAS.** (Apelação Cível Nº 70062930607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AC: 70062930607 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 09/06/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2016)

Com efeito, levando-se em consideração as circunstancias acima descritas e a presença de verossimilhança das alegações do Autor, de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais e a improcedência do pedido de retratação.

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONDENO** o Requerido em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária conforme Portaria 1855/2016 – PTJ a contar do



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

arbitramento (S. 362 do STJ) e juros de 1% a contar do evento danoso (S. 54 STJ), por tratar-se de dano extracontratual.

CONDENO o Requerido, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Transitada esta em julgado e, independentemente de nova intimação, deverá a parte Autora apresentar pedido de cumprimento de sentença (art. 523 do CPC), acompanhado de memória de cálculo devidamente atualizada.

Oportunamente, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Manaus, 06 de abril de 2020.

Áldrin Henrique de Castro Rodrigues  
Juiz de Direito